



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1171878-64.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, é embargado CECILIA MARGARIDA RATHSAN D'ANDRÉA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1171878-64.2023.8.26.0100-50000

Embargante: XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
S/A

Embargado: Cecília Margarida Rathsan D'Andrea

Comarca: São Paulo

VOTO 05.521

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME. INSURGÊNCIA DA APELADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 214/233, que deu provimento em parte ao recurso, em votação unânime.

A apelada, ora embargante, alega que a XP Investimento e o Banco XP são pessoas jurídicas distintas, sendo este último a parte legítima a responder a ação.

Diz que a Câmara ao entender pela legitimidade da XP Investimentos condenando a embargante ao pagamento de indenização por danos

materiais e morais, incorreu em cerceamento de defesa, pois desconsidera a regularidade ordinária processual, impedindo o acesso da parte ao duplo grau de jurisdição.

Aduz que o V. Acórdão apreciou diretamente os pleitos que não foram objeto de análise na instância inferior, o que constitui manifesta supressão de instância e nulidade processual.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Em acréscimo, deve ser dito que não houve inovação recursal e todas as questões abordadas nas razões de apelação da autora foram questões constantes da exordial, e por isso, analisadas pelo Juiz de origem, não havendo que se falar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Além disso, instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 161), a requerida embargante requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 165/166), não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a irresignação do embargante, devendo o r. “*decisum*” ser mantido tal como lançado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **FICAM REJEITADOS** os Embargos Declaratórios.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator